



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002538-23.2024.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante AEROLINEAS ARGENTINAS S.A, são apelados JOÃO LUIS BARBIERI, BRUNO SILVA SANTOS, LETÍCIA BARBIERI, THAIS SILVA SANTOS, DIVA MOREIRA DA SILVA SANTOS e MARIA VICENTINA CERVANTES BARBIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11649

APELAÇÃO Nº 1002538-23.2024.8.26.0445 – Pindamonhangaba

APELANTE: Aerolineas Argentinas S.A

APELADOS: João Luis Barbieri e outros

JUIZ: Wellington Urbano Marinho

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Transporte aéreo de pessoas – Cancelamento de voo em razão de greve – Atraso de mais de 70 horas para chegada ao destino – Sentença de procedência – Recurso da ré-apelante – Convenção de Montreal que não se aplica ao caso – Tema de Repercussão Geral nº 210 do STF que se refere à danos decorrentes de extravio de bagagem, não sendo este o caso dos autos – Tema nº 1240, igualmente do STF e dotado de repercussão geral, que dispõe expressamente sobre a não aplicação da Convenção de Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva da transportadora – Artigos 734 e seguintes do Código Civil e art. 14 do CDC – Ausência de excludente de responsabilidade (caso fortuito ou força maior) – Greve de funcionários que constitui fortuito interno, inerente à atividade – Precedentes – Danos materiais configurados e devidamente comprovados – Danos morais que não são presumidos, de acordo com o mais recente entendimento do C. STJ – No caso dos autos, não houve comprovação por parte da companhia aérea que teriam sido os passageiros acomodados no primeiro voo disponível ou que teria sido prestada qualquer tipo de assistência material – Consumidores que foram obrigados a permanecer no país estrangeiro por mais tempo, arcando com gastos de hospedagem, alimentação e estacionamento, além de perder compromissos profissionais – Atraso de mais de 8 horas que é considerado significativo pelo C. STJ – Circunstâncias que não podem ser encaradas como mero dissabor – Danos morais evidenciados – Caráter compensatório e punitivo da quantia – Verba fixada na sentença (R\$ 10.000,00 para cada autor) mantida, tendo observado os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando, ainda, os fatos ocorridos in casu – Precedente desta Câmara – Honorários recursais fixados (art. 85, § 11, do CPC) – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a **sentença de fls. 265/273**, cujo relatório se adota, que **julgou procedente** a ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em cancelamento de voo, proposta por João Luis Barbieri e outros em face de Aerolineas Argentinas S/A, para condenar a requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 4.274,70 e danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 para cada autor. Diante da sucumbência da demandada, restou condenada, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários no percentual de 10% do valor da condenação.

Insurge-se a companhia aérea (fls. 279/299) alegando, preliminarmente, a aplicação da Convenção de Montreal, em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, suscitando o Tema 210 do STF. No mérito, sustenta que o cancelamento ocorreu em razão da ocorrência de greve dos funcionários, fato que constitui fortuito externo e, portanto, exclui sua responsabilidade. No mais, defende a inoccorrência de danos morais e, subsidiariamente, pretende a minoração do valor arbitrado. Por fim, argumenta pela inexistência de danos materiais.

Recurso tempestivo e preparado. Contrarrazões às fls. 305/332.

É o relatório.

Decide-se.

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, referente à transporte aéreo de passageiros, na qual os autores, ora apelados, narram que o seu voo fora cancelado, chegando a seu destino com atraso de aproximadamente 73 horas.

Informam os requerentes que, originalmente, adquiriram passagem aérea para retornar ao Brasil em 28/02/24, saindo de Mendoza (Argentina), com chegada prevista às 17:55.

Contudo, foram surpreendidos com a informação de que o voo havia sido cancelado em razão da ocorrência de greve de funcionários. Sustentam que, mesmo havendo voos alternativos, a ré não os acomodou para que pudessem chegar o mais rápido possível em seu destino. Outrossim, afirmam que não tiveram qualquer assistência durante o período que aguardaram para retornar ao país, chegando ao Brasil apenas em 02/03/24, às 17:55.

Nesse sentido, alegam que tiveram danos materiais (gastos extras com hospedagem e alimentação em Mendoza, bem como diárias extras no estacionamento do aeroporto e no hotel em que hospedaram seu animais de estimação), além de danos morais, considerando todo o ocorrido.

Realizado o contexto fático, passo à análise da demanda.

Inicialmente, cumpre destacar que se aplicam ao caso as normas e

princípios do Código de Defesa do Consumidor.

A tese jurídica fixada pelo C. STF no Tema de Repercussão Geral nº 210¹, que dispõe sobre a prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, refere-se à “Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia”². No caso dos autos, os danos materiais não se referem a extravio de bagagem, restando afastada a aplicação do regramento mencionado.

Sobre o tema, já decidiu a Suprema Corte que “1. O acórdão recorrido está alinhado com o atual entendimento firmado pelo Plenário do STF no sentido de que a tese fixada no Tema nº 210 da Repercussão Geral se aplica aos casos em que se discute direito de regresso para reparação de danos decorrentes de extravio ou dano de mercadoria em transporte aéreo internacional.” (STF - RE: 1502036 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/10/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/10/2024).

Ademais, o Tema nº 1240, igualmente do STF e dotado de repercussão geral, possui a seguinte tese: “Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional”. Ou seja, quanto aos danos morais, igualmente se aplica o Código Consumerista.

No mérito, melhor sorte não encontram os argumentos da apelante.

Havendo verossimilhança nas alegações da parte requerente, era ônus da companhia aérea comprovar que não houve qualquer irregularidade em sua conduta (artigo 6º, VIII, CDC).

Ademais, o caso em comento constitui contrato de prestação de serviço de transporte aéreo de pessoas, regulado pelos artigos 734 e seguintes do Código Civil, que prevê a **responsabilidade objetiva do transportador** pelos danos causados, assim como o artigo 14, do CDC.

Logo, para o dever de reparação de danos basta somente a comprovação de sua ocorrência e a do seu nexu causal, sendo irrelevante a existência de culpa da ré pelo ocorrido.

¹ Tese: Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais.”

²

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4040813&numeroProcesso=636331&classeProcesso=RE&numeroTema=210>

Observa-se, ainda, que, no caso em concreto, não se verifica a ocorrência de circunstância capaz de excluir a responsabilidade da companhia aérea (caso fortuito ou força maior), uma vez que a greve que impediu o embarque dos passageiros constitui fortuito interno, inerente ao risco da atividade exercida pela ré.

Nesse sentido:

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Insurgência da companhia aérea ré. Alegação de que a greve dos funcionários aeroportuários italianos, no dia 04/06/2023, constitui fato de terceiro, excluindo sua responsabilidade. Parcial acolhimento. Cancelamento de voo com destino a Roma e remarcação para um dia após a data inicialmente prevista. **Existência de greve que é fato que se insere no risco da atividade da ré (fortuito interno), motivo pelo qual lhe cumpre o dever de prestar assistência material necessária aos seus passageiros.** Inteligência dos artigos 741, do Código Civil, e 26 e 27 da Resolução nº 400/2016 da ANAC. Descumprimento do dever de assistência material confirmado pela própria apelante, que se limitou a alegar fato de terceiro como excludente de responsabilidade. Afastado o fato de terceiro como excludente de responsabilidade, deve ser mantida a condenação da apelante ao pagamento dos danos materiais e morais. Danos morais, contudo, que devem ser reduzidos. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-SP - **Apelação Cível: 11845301620238260100 São Paulo, Relator.: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 27/08/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2024**)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. Ação de indenização julgada parcialmente procedente, com consequente apelo da empresa requerida. RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo internacional. Cancelamento de voo que gerou atraso de aproximadamente 3 (três) dias na chegada ao destino. **Greve dos aeroviários que não configura fortuito externo, mas sim interno.** Acomodação em outro voo. Excludente de responsabilidade não evidenciada. Ausência de informação com antecedência e falta de prestação de assistência material. Fatos que extrapolaram o mero dissabor. Dano moral configurado. Indenização pelo abalo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

emocional fixada no valor de R\$ 7.000,00 para cada autor que se mostra adequado em vista das circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida. Apelação não provida." **(TJ-SP 10304589720218260114 Campinas, Relator.: JAIRO BRAZIL, Data de Julgamento: 03/10/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/10/2023)**

"RECURSO – Apelação – Transporte aéreo internacional – Atraso e cancelamento de voo, em razão de greve geral na Argentina – "Ação de indenização por danos materiais c. c. compensação por danos morais" – Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda – Admissibilidade – Aplicação das regras do CDC – Entendimento firmado no julgamento do REExtra nº 636331 RJ, cadastrado sob o Tema 210 do STF, que autoriza a aplicação das regras da Convenção de Montreal, apenas em relação às indenizações por danos materiais, decorrentes da viagem em si – Incontroverso cancelamento de voo, que ensejou atraso na viagem de retorno dos apelantes, de dois dias, sem oferecer qualquer assistência material – Companhia aérea que responde pelos serviços deficientemente prestados – Aplicação dos artigos 737 do CC e 14 "caput" do CDC – **Greve geral que durou apenas 24 (vinte e quatro) horas, e constituiu fato previsível e evitável, configurando fortuito interno** – Dano material e moral caracterizados – Condenação da apelada à restituição das despesas comprovadamente despendidas – Verba indenizatória fixada em R\$ 10 .000,00 (dez mil reais) para cada apelante, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto – Sentença reformada – Ação julgada procedente – Condenação da apelada ao pagamento das verbas sucumbenciais – Recurso provido em parte." **(TJ-SP - AC: 10391599420188260100 SP 1039159-94.2018.8 .26.0100, Relator.: Roque Antonio Mesquita de Oliveira, Data de Julgamento: 19/02/2019, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2019)**

Reconhecida a responsabilidade da companhia aérea e o nexo causal entre a conduta da ré e os danos sofridos pelos autores, deve a prestadora de serviços reembolsar as despesas a que os apelados incorreram, em razão da sua conduta, especialmente por terem acostado a documentação comprobatória dos gastos nos autos (fls. 109/124).

No que diz respeito à comprovação dos danos extrapatrimoniais

sofridos, ressalto que o entendimento mais recente do C. STJ indica que **os danos morais em casos de cancelamento ou atraso de voo não são presumidos:**

"3. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida."
(AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

Nesse sentido, é preciso analisar o caso concreto, avaliando fatores como ter a companhia prestado a assistência material necessária ao passageiro, se foi acomodado o mais breve possível em outra aeronave para evitar consequências maiores, se o passageiro foi informado a respeito dos motivos do atraso/cancelamento e até mesmo quais foram as consequências práticas do atraso para cada um.

No caso dos autos, não há qualquer dúvida de que a parte apelada chegou ao destino com mais de 70 horas de atraso. Não restou comprovado pela requerida, ademais, que os autores foram realocados no primeiro voo disponível após o cancelamento ou que prestou algum tipo de assistência material para amenizar o sofrimento dos passageiros.

Por outro lado, os apelados demonstraram que precisaram arcar com gastos extras de hospedagem própria, alimentação, estacionamento, hospedam para seus animais de estimação e adiar compromissos de trabalho (fls. 104/108).

Deve-se, ainda, ponderar que o maior atrativo do transporte aéreo é justamente o curto período levado para percorrer grandes distâncias. Ora, o atraso de 70 horas frustra completamente o objetivo principal do serviço, que inclusive é oferecido com valores muito superiores ao transporte terrestre.

Ademais, imperioso apontar que **a Corte Superior entende que a espera superior a 8 horas já constitui atraso significativo:**

"6. Ante a moldura fática trazida pelo acórdão, forçoso concluir que, no caso, ocorreu dissabor que não rende ensejo à reparação por dano moral, decorrente de **mero atraso de voo, sem maiores consequências, de menos de oito horas – que não é considerado significativo** –, havendo a companhia aérea oferecido alternativas razoáveis para a resolução do impasse." (STJ, AgRg no REsp 1269246/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

Assim, o evento experimentado transcendeu o mero

aborrecimento, incômodo ou contratempo que poderiam ser causados por um comezinho descumprimento contratual, **sendo de rigor a fixação de indenização por danos morais.**

Em relação ao *quantum* a ser arbitrado, o juiz, como é de conhecimento generalizado, deve ponderar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima (acima mencionados), fixando uma quantia que sirva simultaneamente para indenizar (caráter compensatório), de um lado, e punir (caráter punitivo), de outro, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva; e que também, de outra parte, não se constitua em valor exagerado, que permita o enriquecimento sem causa.

Em atenção ao cunho compensatório-punitivo de que se revestem as indenizações por dano moral, observados, ainda, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o seu arbitramento, sopesando os fatos ocorrido *in casu*, afigura-se adequada a **fixação realizada pela sentença de origem, no valor de R\$ 10.000,00 para cada autor.**

Neste sentido, já decidiu a 12ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE FALHA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JULGADA IMPROCEDENTE – **ATRASSO DE VOO E PERDA DE CONEXÃO – manutenção não programada da aeronave – atraso de mais de cerca de vinte e nove horas em relação ao horário de chegada previsto para a viagem originariamente contratada** – apelante que não recebeu qualquer tipo de assistência em terra – hipótese que não é de mero aborrecimento banal, mas de dano moral – **indenização fixada no valor pleiteado (R\$10.000,00)** – valor adequado ao dano sofrido e que ostenta o caráter educativo-punitivo que deve permear a verba – sentença reformada – ação julgada procedente – recurso provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1018970-85.2024.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)**

Derradeiramente, diante do improvimento da irresignação, de rigor a imposição dos honorários recursais, majorando-se a verba arbitrada em desfavor da ré, ora apelante, para 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, anoto que já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator